



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13559.720021/2015-75
ACÓRDÃO	2302-004.274 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ELIAS MIDLEJ RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado a existência de decisão judicial que manteve os alimentos provisórios já fixados é de se rechaçar a glosa procedia pela fiscalização, de modo a restabelecer a dedução pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-79.843 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 80-85):

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2012, ano calendário 2011, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória da Conquista. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 12.094,69**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 66.000,00.

A motivação da glosa encontra-se detalhada às fls. 53. A ciência do Lançamento ocorreu em **27/01/2015** (fls. 40) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **23/02/2015** (fls. 02/06), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que é inadmissível acolher o Auto de Infração porque foi-lhe informado na Receita Federal que não havia necessidade de entregar todo o processo judicial. Se observadas as garantias e princípios constitucionais da presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa, não pode ocorrer o fato gerador, no caso em concreto, porque existe a prova que sustenta e dá base à dedução. Quando intimado acreditava que apenas a Carta de Sentença e o Termo de Encerramento seriam suficientes para provar sua inocência. A cobrança de multa não é cabível uma vez que possui direito a ser beneficiado legalmente pela dedução, por possuir a sentença de homologação e termo do acordo comprovando o direito ao benefício.

(...)

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa uma vez que pela ação de divórcio restou afastada a obrigação do sujeito passivo de pagar pensão alimentícia ao seu ex-cônjuge e as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 91-95) sustentando que apresentou com a impugnação documentos referentes ao processo nº 0108883-48.2008.8.05.0001 (fixação de alimentos), Processo 0020846-40-2011.8.05.0001, com juntada do Acordo homologado pela justiça (Fls. 27/35). Aduz que existia em vigência e anterior ao acordo homologado, arbitramento pela justiça de alimentos provisórios conforme decisão juntada e que tal informação consta no termo de acordo juntado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Como apontado no relatório, a decisão de piso manteve a glosa em razão de a 11ª cláusula do termo de acordo homologado estabelecer aos ex-cônjuges a renúncia recíproca de pensão alimentícia.

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal merece prosperar.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Para afastar a glosa quanto à dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia, o Recorrente aduz que existia em vigência e anterior ao acordo homologado, arbitramento pela justiça de alimentos provisórios e tal informação consta no parágrafo primeiro do termo do acordo judicial realizado. Além disso, com o recurso voluntário foram juntados aos autos relatório de Consulta Processual do Processo do 0108883-48.2008.8.05.0001 - Portal de Serviços e-SAJ - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de onde se extrai a seguinte movimentação:

16/12/2011 Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico Relação: 0044/2011 Teor do ato: (...). Revogo o despacho de fls. 282. **Ficam mantidos os alimentos provisórios já fixados no valor de 55(cinquenta e cinco) salários-mínimos**, uma vez que o agravante, ora alimentante, foi sucumbente nos agravos

interposto junto ao juízo "ad quem", inclusive foi negado seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões já transitaram em julgados. (...)

Diante deste cenário, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a manutenção da glosa da despesa seria a 11ª cláusula do termo de acordo homologado que estabeleceu aos cônjuges a renúncia recíproca de pensão alimentícia, sem ter sido observado pela DRJ que, anteriormente ao acordo homologado, alimentos provisórios haviam sido fixados por decisão judicial.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz